



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

PARECER Nº 211/2016

Ref: Dispensa nº 004/2016

Interessado (a): Secretaria Municipal de Assistência Social

Assunto: Exame prévio para efeitos do art.24, da Lei 8.666/1993.

RELATÓRIO

Trata-se de consultoria jurídica e emissão de parecer técnico acerca da regularidade da JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2016, cujo objeto compreende na locação de 01 (um) imóvel, localizado na Rua Lauro Sodré, nº 651; Bairro: Santa Lígia, neste Município de Castanhal, que servirá para funcionamento do CENTRO DE REFERENCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL-CRAS (EDIANA DOS SANTOS MORAES, pelo período de 12 (doze) meses.

FUNDAMENTAÇÃO

Instada esta ASJUR sobre a regularidade e legalidade do ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação deste Município, nos manifestamos nos seguintes moldes:

DISPENSA DE LICITAR

Preliminarmente vale lembrar, que a regra geral que disciplina as contratações públicas tem como premissa a obrigatoriedade da realização de licitação para a aquisição de bens e a execução de serviços e obras.

Contudo, como em toda regra há exceções, e não seria diferente com a Lei de Licitações, esse diploma legal dispõe algumas hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar licitação estará afastada.

Doutrinariamente, podemos classificar essas hipóteses em três figuras distintas: a *licitação dispensada*, a *licitação dispensável* e a *inexigibilidade de licitação*. Primeiramente, vamos nos ater às diferenças entre *licitação dispensável* e *licitação dispensada*. Na *licitação dispensável*, o administrador, se quiser, poderá realizar o procedimento licitatório, sendo,



portanto, uma faculdade. Com relação à licitação dispensada, o administrador não pode licitar, visto que já se tem a definição da pessoa com quem se firmará o contrato.

Portanto, na licitação dispensada não existe a faculdade para se realizar a licitação, enquanto que na licitação dispensável essa alternativa é possível, cabendo a cada caso análise administrativa, inclusive com relação ao custo-benefício desse procedimento e a bem do interesse público, levando-se sempre em conta o princípio da eficiência, pois, em certas hipóteses, licitar pode não representar a melhor alternativa.

Relevante citar que, a lei infraconstitucional nº 8.666/1993, estabeleceu de forma exaustiva, nos artigos 17 e 24, os possíveis casos de dispensa de licitação.

Analisando os documentos existentes na hipótese em análise, mais especificamente a JUSTIFICATIVA DE DISPENSA, verifico que os argumentos são compatíveis com o que determina a Lei 8.666/93. Por esta razão, esta ASJUR pugna pela regularidade e legalidade da Justificativa questionada.

CONCLUSÃO

Ex positis, pelos fatos e fundamentos acima elencados, nos manifestamos favorável à celebração do contrato de Locação nº 002/2016, consoante os parâmetros legais contidos no Estatuto dos Contratos e Licitações.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 02 de maio de 2016.


Roberta dos Santos Fário
Assessora Jurídica da Secretaria
de Suprimento e Licitação
Prefeitura Municipal de Castanhal